



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Recurso nº : 128.323
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1992
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.867

MULTA DE MORA - Descabe sua exigência no interstício entre a concessão da medida judicial e o trintídio de sua cassação, contado a partir da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (Lei nº 9430/96, art. 63, § 2º e IN SRF nº 104/00, art. 1º, § 1º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42

Acórdão nº : 103-20.867

Recurso nº : 128.323

Recorrente : COMPANHIA. DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre autuação de CSLL, por ter sido constatada insuficiência de recolhimento referente ao ano-base de 1991, atribuída *"ao fato do contribuinte ter efetuado os pagamentos em atraso acrescidos dos juros e atualização monetária mas sem a multa moratória devida"* (fls. 03, item 1).

2. Em decorrência, foi efetuada a imputação proporcional, a fim de se estabelecer o valor da insuficiência, sobre a qual foram exigidos multa *"ex officio"* de 100% e juros moratórios, constituindo-se um crédito tributário de 899.407,64 UFIR, a saber:

CSLL.....	367.105,16 UFIR
Juros de Mora.....	165.197,32 UFIR
Multa (100%).....	<u>367.105,16 UFIR</u>
Total.....	899.407,64 UFIR

3. Os demonstrativos da *"imputação de pagamentos"* e de *"apuração da Contribuição Social"* acham-se a fls. 05 e 06, respectivamente, anexos ao auto de infração lavrado em 16/01/96, quando foi dada ciência ao contribuinte (fls. 02).

4. Em 06/02/96 foi apresentada a impugnação de fls. 28/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/43, onde o defendente formula, em síntese, as seguintes alegações :

4.1 Sustenta, em preliminar, que a exigência fiscal, estribada na falta de pagamento de multa moratória, por suposto atraso nos recolhimentos da CSLL, nos períodos apontados na autuação, não pode prosperar *"pelas duas causas jurídicas abaixo"* (fls. 30, item 3) :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

- a) *"na data do recolhimento da exação a defendente não estava em atraso para com as respectivas obrigações de recolhimento, porque encontrava-se sob o efeito suspensivo e juridicamente elisivo da Medida Liminar vigente"* (fls. 30, letra "a", "in fine");
- b) comprovação judicial dos recolhimentos espontâneos sob discussão e a expressa concordância do DD. representante da Fazenda Pública, admitindo ao MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Porto Alegre que *"os pagamentos estão corretos"* (fls. 30, letra "b").

- 4.2 Invocando a doutrina e a jurisprudência, reporta-se à lição do magistrado Hugo de Brito Machado, segundo o qual os juros e a correção monetária são devidos quando denegada a segurança, mas não a multa, nem mesmo a de mora, pois quem está sob proteção de decisão judicial não incorre em mora, no sentido de ato ilícito, nem de inadimplemento ou impontualidade, no sentido de descumprimento do dever legal (fls. 31, "in limine").
- 4.3 Acrescenta, ainda, que o procedimento fiscal afrontou a regra do art. 138 do CTN, segundo o qual a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade, mencionando decisões judiciais que perfilham essa orientação.
- 4.4 Alega, em adição, que o lançamento contestado caracteriza a aplicação de multa sobre multa, e que a multa de mora não incide sobre débito oriundo de multa de ofício, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8218/91.
- 4.5 Insurge-se, mais, contra a aplicação do indexador TR - Taxa Referencial, ante sua imprestabilidade para atualizar crédito tributário, conforme ADIN julgada pelo STF e também *"quanto ao BTN afetado por expurgo inflacionário, ou seja, não baseado na variação do IPC"* (fls. 33, "in fine").

5. Finaliza sua petição impugnatória solicitando : a) acolhimento da preliminar; b) seja julgado improcedente o auto de infração, anulando-se ou desconstituindo-se o crédito tributário nele lançado.

6. A DRJ/Porto Alegre-RS baixou o processo em diligência para esclarecimentos destinados à adequada instrução processual (fls. 49/50) para, em seguida, proferir a Decisão nº 609, de 01/06/2001 (fls. 55/59), assim ementada :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

"LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DE CASSAÇÃO. Os efeitos da cassação de liminar operam "ex tunc", de forma que sobre créditos tributários, cuja exigibilidade esteve suspensa por força dela e que não tenham tido seus valores depositados ou recolhidos até seus vencimentos, incidem os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária, inclusive a multa de mora.

"MULTA DE OFÍCIO – Deve ser cancelado o lançamento de multa de ofício no que exceder a 75%, uma vez que foi reduzida a este percentual pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual por força do art. 106, II, "c", do CTN (retroatividade benigna), aplica-se a fatos geradores pretéritos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

7. Tomando ciência do decisório de primeira instância em 20/07/2001 (AR de fls. 63), a autuada apresentou o recurso e documentos de fls. 68/351, contendo a relação de bens integrantes do seu ativo imobilizado, em montante superior ao crédito tributário sob litígio (fls. 87).

8. No recurso voluntário interposto, a interessada alega que a Decisão recorrida *"ignorou a observância do artigo 63 da Lei 9.430/96"*, em cujo "caput" está prevista a inaplicabilidade da multa de ofício, quando houver medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

9. Reporta-se, ainda, ao § 2º do mesmo dispositivo legal, que expressamente dispõe :

" § 2º - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (Fls. 71).

10. Invoca também o recorrente, a IN SRF nº 104, de 16/11/2000, por corroborar o direito que vem proclamando o requerendo, consoante o estabelecido no art. 1º e seu § 1º daquele ato normativo, "in verbis" :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

"Art. 1º - Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

§ 1º Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996."
(Fls. 71, "in fine" e 72, "in limine").

11. A querelante manifesta perplexidade ante a decisão de primeira instância ora hostilizada, pois a própria DRJ/Porto Alegre-RS, houvera exarado, meses antes, decisão declarando a inaplicabilidade da multa de mora em caso idêntico, no qual a interessada era a própria recorrente, conforme consta da Decisão DRJ/PAE nº 1481, de 17/11/2000, juntada por cópia a fls. 83/86.

12. Reiterando os ensinamentos do mestre Hugo de Brito Machado e ratificando a aplicação, "in casu", do art. 138 do CTN, a amparar a exclusão da multa moratória, menciona e transcreve ementas de diversos acórdãos judiciais, corroborando esse entendimento.

13. Por derradeiro, solicita reforma da decisão de primeira instância e, conseqüentemente, seja declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

14. O recurso é tempestivo, sendo arrolados bens em montante suficiente para garantia da instância, por isso que dele tomo conhecimento.

15. As preliminares suscitadas na fase impugnatória, implicitamente acham-se contidas na petição recursal; porém, dada sua vinculação com as questões de mérito, apreciá-las-ei em conjunto com estas.

16. O tema objeto destes autos está centrado no recolhimento da CSLL, anteriormente sustado por medida liminar concedida em mandado de segurança (fls. 38); posteriormente, com a denegação da segurança, houve a cassação da liminar antes deferida (fls. 39).

17. Atendendo a cota do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de Porto Alegre, a Companhia de Cimento Portland Gaúcho informou que não efetuara qualquer depósito judicial, mas que promoveu o recolhimento durante a tramitação do feito, conforme guias apresentadas.

18. Chamada a se manifestar quanto aos recolhimentos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por sua representante, Dra. Suzana Farinha Machado Carrion, assim se pronunciou, em requerimento dirigido ao Juiz Federal da 13ª Vara :

" A FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradora, vem a presença de Vossa Excelência dizer e requerer :

Os pagamentos estão corretos.

Requer a baixa do feito na distribuição por falta de objeto.

a) Suzana Farinha Machado Carrion "

(Documento autenticado, a fls. 42 - Grifos acrescentados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

19. Em face da petição da PG FN acima reproduzida, foi proferido o seguinte despacho :

" J. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Em 15.07.94

*a) Cândido Alfredo S. Leal Jr.
Juiz Federal da 5ª Vara em exercício na 13ª. "*

(Despacho constante do documento autenticado de fls. 42, parte superior, à direita).

20. A DRF/Novo Hamburgo-RS, lavrando termo de Início de Fiscalização em 14/12/95, dentre outros, solicitou os DARF's referentes ao recolhimento da CSLL.

21. Da análise empreendida, a Fiscalização entendeu que os recolhimentos correspondentes à citada ação judicial estariam sujeitos a multa moratória, não paga pelo contribuinte, que efetuou os pagamentos com os acréscimos de correção monetária e juros.

22. Por decorrência, a Fiscalização conjecturou que os recolhimentos foram " a menor", fazendo a imputação proporcional, para apurar insuficiências de recolhimento da CSLL, sobre as quais aplicou a multa de ofício (100%) e cobrou juros moratórios respectivos.

23. Como se verifica, o contribuinte calculara a contribuição devida e promovera o seu recolhimento sem a interferência das autoridades administrativas, configurando, pois, a hipótese de lançamento por homologação, que ocorre de forma tácita, após o decurso de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ou antes, se expressamente a autoridade administrativa proceder à homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

24. Ora, no caso dos autos, conforme já reportado, "A FAZENDA NACIONAL, por sua Procuradora" afirmou ao Juiz da 13ª Vara Federal de Porto Alegre que "os pagamentos estão corretos", requerendo a baixa do feito, "por falta de objeto."

25. Entendo que tal ato, praticado no processo judicial, claramente e expressamente homologou o recolhimento do crédito tributário, precluindo o direito da Fazenda Nacional de efetuar novo lançamento ou lançamento suplementar.

26. De outra parte, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe que a concessão de medida liminar interrompe a incidência de multa de mora, até trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

27. Esse mandamento está reiterado pelo § 1º do art. 1º da IN SRF nº 104, de 16/11/2000, ficando estabelecido, ainda, que "o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte."

28. Ademais, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, pela Decisão DRJ/PAE nº 1481, de 17/11/2000, em relação ao mesmo contribuinte e sobre o mesmo assunto, julgara ser indevida a multa de mora (fls. 83/86).

29. Por último, caberia ainda considerar que os pagamentos efetuados pelo contribuinte antecederam o início do procedimento fiscal, abrindo a oportunidade de se verificar a aplicação, ao caso dos autos, do disposto no art. 138 do CTN.

30. Contudo, acredito que os aspectos até agora focalizados já são mais do que suficientes para firmar convencimento de que as razões de defesa estão a merecer acolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11065.000055/96-42
Acórdão nº : 103-20.867

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para declarar a insubsistência do auto de infração de fls. 02/07.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


PASCHOAL RAUCCI

